PROJETO DE LEI N.º 8.657-A, DE 2017 (Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera os arts. 157 e 158 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que "Dispõe sobre as Sociedades por Ações", para fins de disciplinar a responsabilidade civil e o dever de informar dos administradores das companhias; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. AUGUSTO COUTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.657, de 2017, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, busca modificar a Lei das Sociedades Anônimas – Lei nº 6.404, de 1976, de maneira a alterar:

- (i) o § 6º do art. 157, de forma a estabelecer a obrigatoriedade de os administradores da sociedade anônima de capital aberto informarem imediatamente ao público, por meio da internet, os fatos relevantes reputados como verdadeiros relacionados com a companhia; e
- (ii) o *caput* do art. 158 de maneira a estipular que o administrador passe a responder civilmente pelos danos que causar diretamente aos sócios e terceiros no exercício de suas funções.

O Projeto, que tramita em regime prioritário, está sujeito a apreciação conclusiva e foi distribuído a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei busca estabelecer duas alterações na Lei nº 6.404, de 1976 – Lei das Sociedades Anônimas, alterando disposições sobre a divulgação de fatos relevantes e sobre a responsabilidade civil dos administradores.

A primeira alteração busca estabelecer a obrigatoriedade de os administradores da sociedade anônima de capital aberto informarem imediatamente ao público, por meio da internet, os fatos relevantes reputados como verdadeiros relacionados com a companhia.

Consideramos ser esta uma proposta meritória, uma vez que a internet pode ser um elemento de grande importância para a disseminação de informações ao público.

Entretanto, a proposição busca efetuar essas alterações por meio de uma modificação no § 6º do art. 157, o qual atualmente estabelece a obrigatoriedade de os administradores informarem as modificações em suas próprias posições acionárias na companhia.

Por sua vez, é o § 4º do mesmo artigo que dispõe sobre a divulgação de "qualquer deliberação da assembléia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia".

Assim, propomos que a alteração pretendida pelo projeto referente à divulgação de fatos relevantes, ou mesmo de deliberações que possam influir na decisão dos investidores, seja efetuada nesse mesmo dispositivo.

Já a segunda alteração proposta pelo projeto diz respeito a alterações no regramento da responsabilidade civil dos administradores das sociedades anônimas.

Em sua redação atual, o art. 158 da Lei das Sociedades Anônimas estabelece que "o administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão", mas que o administrador "responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: (i) dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; (ii) com violação da lei ou do estatuto".

Nesse contexto, o projeto pretende estabelecer que, além dessas hipóteses, o administrador **também** responde civilmente "pelos danos que causar diretamente aos sócios e terceiros, no exercício de suas funções".

Em nosso entendimento, a redação proposta pelo dispositivo nos parece contraditória, pois ao mesmo tempo em que diz que o administrador não é pessoalmente responsável por obrigações contraídas em nome da sociedade e em ato de gestão, também busca determinar que o administrador responda civilmente pelos danos que causar aos sócios e terceiros no exercício de suas funções.

Ocorre que os atos do administrador no exercício de suas funções podem ser atos legítimos de gestão e, ao mesmo tempo, ocasionar danos derivados dos riscos intrínsecos do negócio – riscos esses que também podem ser considerados os geradores de lucros da empresa.

Em outras palavras, o lucro é a remuneração aos sócios pelos riscos incorridos por esses mesmos sócios nas atividades empresariais. Não é razoável, portanto, repassar as perdas decorrentes dos riscos negociais aos administradores.

Ainda que as ações dos administradores no exercício de suas funções ocasionem perdas aos sócios e terceiros, não há razão para que sejam pessoalmente responsabilizados uma vez que o risco, que deve ser suportado pelos sócios, é intrínseco às atividades negociais.

Apenas quando houver culpa (a qual se manifesta quando houver imperícia, imprudência ou negligência), dolo (no qual há vontade manifesta em gerar o dano) ou violação da lei ou do estatuto deveria haver a responsabilização pessoal do administrador. Mas essas hipóteses **já estão** previstas no art. 158 da Lei das Sociedades Anônimas.

Desta forma, pelos motivos aqui expostos, não consideramos adequada a redação sugerida pelo projeto para a modificação das regras de responsabilidade civil dos administradores das sociedades anônimas.

Assim, em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.657, de 2017, na forma do substitutivo que ora apresentamos, que busca contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2019.

Deputado AUGUSTO COUTINHO Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI № 8.657, DE 2017

Altera o art. 157 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que "Dispõe sobre as sociedades por ações", para estabelecer a comunicação na internet, no sítio da companhia aberta, de fatos ou deliberações relevantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 157 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações, para estabelecer a comunicação na internet, no sítio da companhia aberta, de fatos ou deliberações relevantes.

Art. 2º O art. 157 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º-A:

Art. 157		 	
	egra, no sítio da		da por meio de sua rnet, observadas as
		 (NR)"	

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2019.

Deputado AUGUSTO COUTINHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 8.657/2017, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Coutinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bosco Saraiva - Presidente, Emanuel Pinheiro Neto - Vice-Presidente, Alexis Fonteyne, Amaro Neto, Augusto Coutinho, Charlles Evangelista, Jesus Sérgio, Lourival Gomes, Vander Loubet, Aureo Ribeiro, Daniel Almeida, Efraim Filho, Glaustin Fokus, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Vinicius Carvalho e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado BOSCO SARAIVA Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera o art. 157 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que "Dispõe sobre as sociedades por ações", para estabelecer a comunicação na internet, no sítio da companhia aberta, de fatos ou deliberações relevantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 157 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações, para estabelecer a comunicação na internet, no sítio da companhia aberta, de fatos ou deliberações relevantes.

Art. 2º O art. 157 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º-A:

"Art. 157
S 40 A A comunicação do que trata o S 40 tembém corá efetuado nor maio do cua
§ 4º-A. A comunicação de que trata o § 4º também será efetuada por meio de sua divulgação, na íntegra, no sítio da companhia aberta na internet, observadas as
disposições do § 5º.
(NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019

Deputado BOSCO SARAIVA
Presidente